

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

25/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Ônus da prova. Jornada. Prova legal. Art. 74, §2º da CLT c/c art. 400 do CPC. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, combinados. A distribuição do ônus de prova é dinâmica, com isso, o encargo recairá sobre aquele que tem melhores condições de produzi-la. Não comprovado pela reclamada por via documental obrigatória a jornada cumprida pelo autor, irretocável o arbitramento promovido pela r. decisão, também levando em conta a falta de precisão da inicial quanto ao trabalho noturno. Recurso ordinário interposto pela reclamada ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10015072920135020232](#) - 13ª Turma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 13/07/2015)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

A eficácia da decisão emanada pela Justiça Comum e a competência daquele Juízo para proferi-la, não comporta discussão em sede de reclamação trabalhista. A coisa julgada material somente pode ser rescindida através do meio jurídico próprio e adequado que, a toda evidência, não é a presente ação. Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007207620145020007 - RO - Ac. 17ªT [20150296546](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/04/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Recurso ordinário. Ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Nexos causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria III da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - 00000911420125020447 - RO - Ac. 12ªT [20150251917](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

Dano moral inconfigurado. O dano moral representa lesão de caráter extrapatrimonial, e se configura pela violação aos direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade e a vida privada. O tema conta com proteção

constitucional, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, como se depreende do artigo 5º, incisos V e X, da CF. Na hipótese em tela, a recorrente não logrou comprovar as alegações feitas na exordial passíveis de lesionar sua honra, intimidade ou vida privada. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00010757320145020076 - RO - Ac. 8ªT [20150341932](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

Rescisão indireta, abandono de emprego e pedido de demissão. A descaracterização da justa causa patronal, por decisão judicial, importa, necessariamente, no reconhecimento do abandono de emprego, se o empregado deixou o serviço, para aguardar o resultado da demanda, ainda que tenha utilizado faculdade que lhe confere o § 3º do artigo 483, da CLT. Impossível considerar este afastamento como pedido de demissão, que constitui ato de direito potestativo pelo qual o trabalhador apenas dá ciência ao patrão de que não mais irá trabalhar, sem imputar-lhe nenhuma justa causa. A rescisão indireta e o pedido de demissão repelem-se recíproca e necessariamente, como respectivas formas de resolução e resilição do contrato de trabalho. Rejeitada a justa causa patronal, remanesce a saída abrupta e sem justificativa do trabalhador, o que caracteriza abandono de emprego. Recurso ordinário provido para afastar a rescisão indireta e reconhecer o abandono de emprego. (PJe-JT TRT/SP [10005729120145020607](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DEJT 13/07/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios em geral

Natureza jurídica de Fundação Pública. Exploração de atividade econômica. Realização de concurso público difere de processo seletivo. Quinquênios devidos, na forma do artigo 129 da Constituição Estadual - Ainda que explore atividade econômica, tendo sido constituída unicamente com capital público e criada por Lei, a reclamada é Fundação Pública e submete-se ao regime de Direito Público. Inaplicável o artigo 173 da Constituição da República. Os termos do Edital publicado pela ré demonstram que tratou-se de efetivo concurso público para provimento de vagas em caráter permanente, utilizando-se expressões como "convocação", "investidura" e outras, com realização de provas objetivas, discursivas e práticas, em nada se assemelhando, pois, a um processo seletivo simplificado. Quanto aos quinquênios, o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegura o direito ao adicional por tempo de serviço aos servidores públicos, com base nos vencimentos integrais. A Constituição Estadual, quando se refere a "servidores" em seu artigo 124, não faz qualquer diferenciação. É entendimento sedimentado neste Regional, seja pelos termos de sua Súmula nº 4, seja pelo teor dos acórdãos proferidos pelas Turmas que o compõem, que a vantagem em questão se estende aos estatutários e celetistas, integrantes da Administração Pública Fundacional. Inaplicabilidade do artigo 790-A da CLT. Fundação Pública que exerce atividade econômica. A própria Fundação, recorrida, admite a exploração de atividade econômica. Diante disto, não seria coerente isentá-la dos custos processuais, considerando o que dispõe o artigo citado. Importante, ainda, destacar, que atividade econômica difere de finalidade lucrativa e, deste modo, o reconhecimento ora expresso, não altera a natureza jurídica da recorrida. Sentença parcialmente reformada. (PJe-JT TRT/SP -

[10010716320145020320](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 12/05/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

Equiparação salarial. Plano de cargos e salários sem homologação do Ministério do Trabalho e Emprego. Inexistência de óbice à equiparação, desde que evidenciada a identidade funcional em período de tempo não superior a dois anos, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Nos termos do disposto no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e item I, da Súmula 6, do C. TST, o quadro de carreira sem homologação do MTE, instituído pela reclamada, na condição de sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, da CF), não pode constituir óbice à equiparação salarial pretendida se preenchidos os requisitos legais autorizadores. Recurso autoral conhecido e provido. (TRT/SP - 00012316720135020053 - RO - Ac. 5ªT [20150274151](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

Estabilidade provisória. Membro da Cipa. Empresa desativada. A estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, do ADCT visou impedir a rescisão arbitrária do contrato do empregado eleito membro da Cipa assegurando estabilidade a partir de sua candidatura, para assegurar o pleno exercício do cargo em benefício da coletividade de empregados que o elegeu. O objetivo não foi criar um direito pessoal ao membro da Cipa, mas garantir sua atuação em benefício dos demais empregados. Inconcebível, assim, a manutenção do contrato de trabalho de representante da Cipa quando há extinção do estabelecimento, na medida em que a representação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes perde sua finalidade. Por corolário, inviável cogitar a extensão da garantia em comento a outras empresas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Inteligência da Súmula 339 do C. TST. (TRT/SP - 00016524820145020271 - RO - Ac. 7ªT [20150502537](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/06/2015)

EXECUÇÃO

Adjudicação

A finalidade da intimação de que trata o artigo 698 do CPC é garantir o direito de preferência a todo aquele que, não sendo parte na execução, possuir algum direito real ao bem objeto da alienação judicial. A inobservância do preceito legal, em evidente prejuízo a terceiros, atrai a nulidade da adjudicação. Recurso do réu adjudicante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002483120145020442 - RO - Ac. 17ªT [20150296619](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/04/2015)

Bens do cônjuge

Cônjuge do sócio-executado. Direito à meação do bem. Inegável a condição de terceira da agravante, na qualidade de esposa do sócio, respondendo apenas o patrimônio em comum do casal, decorrente do regime matrimonial. Porém, em face de seu direito à meação dos bens, deve ser garantida à agravante a metade do produto que os bens alcançarem em hasta pública, consoante disposto no art. 655-B do CPC: "Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação

do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 - DOU 07/12/2006)" (TRT/SP - 00028166620135020050 - AP - Ac. 4ªT [20150088749](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

Conciliação ou pagamento

Agravo de petição. Acordo. Exatos termos. Ressalta-se que nos termos do artigo 831, parágrafo único da CLT, o termo de acordo vale como decisão irrecorrível, devendo o seu cumprimento ser feito no prazo e condições estabelecidas, conforme artigo 835 da CLT. Nesse contexto, a inobservância, por parte da 3ª demandada, quanto ao pagamento da 2ª parcela avençada, mesmo que paga posteriormente pela 4ª ré, gera a incidência da multa de 50% estipulada sobre o valor em aberto à época, nos exatos termos acordados. Agravo de petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00010091820135020080 - AP - Ac. 11ªT [20150354112](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

Obrigação de fazer

Obrigação de fazer (anotação da CTPS). Cominação de multa diária no caso de descumprimento. A cominação de multa por obrigação de fazer independe de pedido do autor (artigo 461, § 4º do CPC), motivo pela qual a sentença que assim decide não implica em julgamento *extra petita*. A determinação para anotação da CTPS pela Secretaria da Vara é medida cabível somente nos casos em que não se consegue o cumprimento da obrigação pelo próprio empregador (parágrafo 2º, do artigo 39 da CLT), porquanto muitas vezes é motivo de discriminação na conquista de novos empregos. (TRT/SP - 00003766520135020481 - RO - Ac. 11ªT [20150097187](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/03/2015)

Penhora. Em geral

Bens. Excesso de penhora. Não configuração. Embora o valor do bem penhorado supere o da execução, sabe-se que a penhora deve garantir, além do montante correspondente à condenação, as custas processuais, os juros de mora e a atualização monetária de todo período. Há que se considerar ainda que em hasta pública os bens nunca são arrematados pelo valor da avaliação (TRT/SP - 02923009519965020441 - AP - Ac. 17ªT [20150326291](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

Recurso

Agravo de petição. Preclusão. Ocorrência. Inconformada com a metodologia utilizada pelo perito, a executada opôs embargos à execução, os quais restaram acolhidos em parte. Desta decisão é que caberia agravo de petição. O que não ocorreu. Preferiu a executada permanecer inerte e apenas se manifestar sobre os esclarecimentos do perito. Assim, após os esclarecimentos periciais, o juízo da execução acolheu os cálculos fornecidos, sendo defeso à executada, agora, se insurgir novamente, por agravo de petição, contra a metodologia de cálculos utilizada pelo perito, vez que preclusa a oportunidade de fazê-lo. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01984003920055020022 - AP - Ac. 5ªT [20150298573](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 22/04/2015)

FALÊNCIA

Depósito recursal

Massa falida. Depósito recursal efetivado antes da quebra. Liberação ao trabalhador. Possibilidade. Consoante a parte final do art.899 parágrafo 1º da CLT, combinado com os arts. 6º, 108 parágrafo 3º e 151 da lei de falências, temos que inexistência óbice à liberação de valores depositados na reclamação trabalhista antes da data da decretação da quebra. Agravo de Petição da reclamada improvido. (TRT/SP - 00438005120055020316 - AP - Ac. 5ªT [20150298581](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 22/04/2015)

Recuperação Judicial

Empresa em recuperação judicial. Custas e depósito recursal. Deserção. As empresas em recuperação judicial não gozam dos mesmos privilégios concedidos às massas falidas quanto ao preparo de seus recursos. Nesse sentido, o artigo 48, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que são requisitos para a empresa requerer a recuperação judicial: "não ser falida e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes". Assim, encontra guarida o juízo negativo de admissibilidade recursal, alicerçado na Súmula nº 86, do C. TST. Recurso Ordinário da reclamada que não se conhece. (TRT/SP - 00000313420135020050 - RO - Ac. 8ªT [20150301094](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

FGTS

Depósito. Exigência

Acidente de trabalho. Recolhimento do FGTS devido durante o período de afastamento previdenciário. O afastamento do labor, mesmo após o diagnóstico de câncer de próstata, deveria ter sido mantido com a sua causa advinda do acidente de trabalho, já que permanecem até hoje os sintomas da doença que acometeu o reclamante a partir do roubo ocorrido em agência na qual se ativava, razão pela qual é devido o pagamento do FGTS desde a mudança do código do benefício até a data de início da aposentadoria por invalidez, na forma do parágrafo 5º, do artigo 15, da Lei 8.036/90. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011508620115020054 - RO - Ac. 11ªT [20150159409](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 10/03/2015)

GRATIFICAÇÃO

Supressão

Gratificação de função percebida por período superior a dez anos. Supressão. Integração ao salário. A possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, contemplada no artigo 468 da CLT, não justifica a supressão da gratificação de função recebida por período superior a dez anos, sob pena de atentado ao princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira do trabalhador. (TRT/SP - 00010710620145020086 - RO - Ac. 3ªT [20150379794](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 12/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Adicional de periculosidade. Natureza salarial. Integração à remuneração. Súmula nº 132 do C. TST. O adicional de periculosidade possui natureza salarial e integra a remuneração do empregado, devendo refletir nas demais verbas, inclusive horas

extras, nos termos da Súmula nº 132, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Adesivo do reclamante a que se dá provimento. (PJe-JT TRT/SP [10009536320135020501](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DEJT 13/07/2015)

Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extraordinárias. Dispõe o § 1º do art. 59 da CLT que as horas extraordinárias são calculadas sobre a hora normal. Isso significa que todas as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo das horas extraordinárias, consoante a Súmula nº 264 do C.TST. O adicional de periculosidade corresponde a um acréscimo salarial pelo trabalho desenvolvido em condição perigosa. Em outras palavras é uma contraprestação pelo trabalho em condições adversas, conforme art. 193 c/c § 1º do art. 457 da CLT. O adicional de periculosidade pago permanentemente integra o cálculo das horas extraordinárias, conforme item I da Súmula nº 132 do C.TST. (PJe-JT TRT/SP - [10025697020135020502](#) - RO - Ac. 12ªT - Rel. Marcelo Freire Gonçalves – DEJT 12/06/2015)

Início da incidência

Adicional de periculosidade. Inclusão em folha. Obrigação de fazer devida. A condenação no pagamento de adicional de periculosidade implica parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a condição laboral declarada na ação, decorrendo daí o cabimento da inclusão em folha de pagamento. Nesse sentido a orientação jurisprudencial da Corte Superior (OJ 172, SDI-1). (TRT/SP - 00021727620125020465 - RO - Ac. 11ªT [20150218022](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/03/2015)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo. Labor externo. Ausência de controle. O conjunto probatório é claro no sentido de que, embora as atividades fossem desempenhadas externamente, a empregadora fiscalizava a jornada, inclusive quanto a pausa intrajornada. Recurso ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10002745120145020720](#) - 16ªTurma - RO - Rel. Orlando Apuene Bertão - DEJT 02/07/2015)

JUSTA CAUSA

Dosagem da pena

Briga no local de trabalho. Suspensão e justa causa. Dupla penalidade pelo mesmo fato. Impossibilidade jurídica. É bem verdade que, na condição de detentor da fonte de trabalho, é da empresa a responsabilidade pela segurança e qualidade do ambiente de trabalho, devendo estar apto o empregador a intervir de modo eficaz, diretamente ou por prepostos, com vistas a impedir que conflitos interpessoais ganhem magnitude, tal como ocorreu no presente caso. Mas a prova oral noticia a reciprocidade das agressões verbais e físicas entre duas funcionárias, uma delas a reclamante. Assim, independentemente de a demandante ter sido provocada ou provocadora no momento em que se iniciou a desavença, o fato é que os seus desdobramentos revelaram comportamento absolutamente incompatível com o ambiente de trabalho, o que até tornaria insuportável a manutenção da relação de emprego. Contudo, a demandada aplicou à autora suspensão de trabalho por três dias e após o retorno desta, dispensou-a por justa causa, pelas mesmas razões, incidindo em dupla penalidade, sendo esta modalidade de *bis in idem* defesa em nosso ordenamento.

Sentença mantida. (TRT/SP - 00001422920135020402 - RO - Ac. 4ªT [20150088820](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 27/02/2015)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do art. 477 da CLT. Incidência. Contrato de experiência. Prazo para pagamento das verbas rescisórias. A melhor exegese dos parágrafos 6º e 8º, do artigo 477 da CLT, é a de que este tem por destinatários não somente os pactos de prazo indeterminado, mas, também, os contratos a termo, do qual é espécie o contrato de experiência. A aludida multa tem incidência caso o pagamento das verbas rescisórias não seja feito no primeiro dia útil após o término do contrato, vez que a empresa já tem ciência, de forma antecipada, do dia certo do término do pacto laboral. (TRT/SP - 00022696120145020027 - RO - Ac. 5ªT [20150266302](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

Reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Multa do artigo 477 devida. É indiferente que o reconhecimento da relação de emprego tenha se dado apenas por decisão judicial. Isso porque o atraso no pagamento das verbas rescisórias é o único requisito legal para aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Ademais, a ausência de aplicação de referida multa por atraso, ante o fundamento de negativa de vínculo de emprego pela ré, premiaria o mau empregador que omite o registro de seu empregado. (TRT/SP - 00005947120145020089 - RO - Ac. 1ªT [20150231495](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 31/03/2015)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Intervalo entre a jornada contratual e o labor extraordinário. O artigo 384, da CLT, embora destinado apenas às mulheres, não fere o artigo 5º, I, da *Lex Legum*, pois a norma constitucional deve ser analisada sistematicamente e a própria Constituição Federal assegura a validade do preceito celetista ao elencar como direito dos trabalhadores a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento neste particular. (PJe-JT TRT/SP - [10003016420145020613](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DEJT 04/05/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Omissão

Nulidade. Confissão. Alteração de endereço do Fórum. Intimação à parte. Ciência à parte feita em audiência anterior, de que deveria comparecer à próxima audiência sem que houvesse qualquer referência à alteração do local. Mudança do lugar do Fórum que constitui alteração substancial nas condições em que a ciência foi tomada. Portaria GP/CR nº 50/2014 que determina a nova intimação das partes, bem como dos advogados, em relação às audiências redesignadas. Intimação pessoal da autora que deveria ter sido realizada, por expressa imposição legal, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil atual (art. 343, parágrafo 1º e parágrafo 2º) e em conformidade com o texto do Novo Código de Processo Civil (art. 385, parágrafo 1º). Sentença que indefere a maior parte dos pedidos, fundamentando-se na confissão aplicada. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00011573420145020261 - RO - Ac. 6ªT [20150454729](#) - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/06/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento de defesa. Configuração. Exigência de depósito prévio do rol de testemunhas. Inaplicabilidade na justiça do trabalho. Ausência de testemunha em audiência de instrução. Pedido de adiamento para sua intimação indeferido pelo juízo instrutor. A questão relativa à produção de prova testemunhal na processualística trabalhista encontra-se regulada de forma exauriente no artigo 825, do Texto Consolidado, o qual preceitua, em seu caput e parágrafo único, respectivamente, que "as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação" e "as que não comparecerem serão intimadas, *ex officio* ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730 caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". Neste mesmo diapasão, reforça o art. 845 da CLT ao gizar que "O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas". Portanto, na seara trabalhista, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e as que não comparecerem espontaneamente serão intimadas. Diante dessa normatização específica acerca da matéria em apreço, não há espaço para agregar regramento oriundo do processo civil, notadamente o art. 407 do Digesto Processual Civil que prevê ser obrigatória a apresentação prévia em cartório do rol de testemunhas. Nesse mesmo sendeiro, segue a doutrina do eminente processualista do trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, para quem "no que tange ao rol de testemunhas, parece-nos que no processo do trabalho, ao contrário do processo civil, não há obrigatoriedade de sua apresentação (CLT, arts. 825 e 845). (...)". (*in* Curso de direito processual do trabalho, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 517). Fincadas essas premissas e voltando-se à casuística, o indeferimento do adiamento da audiência de instrução pelo Juízo a quo, em razão da parte ré não ter arrolado previamente suas testemunhas, o que inviabilizou a intimação destas, configura evidente cerceamento de defesa, notadamente quando registrado o competente protesto antipreclusivo, exorbitando a Instância Monocrática dos seus poderes instrutórios hialinamente delineados no Texto Consolidado, cujo teor possui regramento permissivo da pretensão sub examine. Nesse contexto, acolhe-se a presente preliminar de nulidade processual. (TRT/SP - 00033174620135020009 - RO - Ac. 4ªT [20150216623](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

PAGAMENTO

Mora

Agravo de petição. Pagamento parcial do crédito exequendo. Prioridade de abatimento sobre juros de mora. Previsão do art. 354 do Código Civil. Consoante disposição expressa do art. 354 do Código Civil, aplicável de forma supletiva ao processo trabalhista, a teor do art. 8º, da CLT, remanescendo créditos a título de principal e juros, prioriza-se a imputação do pagamento nos juros vencidos, e depois no principal. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00473006920075020312 - AP - Ac. 8ªT [20150341967](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

PRESCRIÇÃO

Início

Ação plúrima. Desmembramento. Contagem do prazo prescricional. O ingresso do autor em demanda plúrima interrompe a prescrição para os pedidos idênticos. O desmembramento posterior do processo por determinação judicial, previsto no art. 46, parágrafo único, do CPC representa para o reclamante a extinção do feito sem resolução do mérito, fixando-se a partir daí o marco inicial para o recomeço da contagem do prazo bienal da prescrição. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00007358920145020445 - RO - Ac. 8ªT [20150300993](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

PROCESSO

Princípios (do)

Princípio protetor. Em face do princípio protetor, as normas específicas que regem a relação juslaboral devem ser mais benéficas que as gerais, a fim de se evitar retrocesso social na regulamentação dos direitos trabalhistas (TRT/SP - 00004515020145020035 - RO - Ac. 17ªT [20150528501](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 19/06/2015)

PROCURADOR

Advogado necessário

Embargos de terceiro. Ação autônoma. Procuração. Não consta dos presentes autos instrumento de mandato outorgando poderes ao único advogado que subscreveu as razões recursais, Dr. Florentino Osvaldo da Silva. De se lembrar que os embargos de terceiro constituem ação autônoma e, nesse contexto, a própria resposta aos embargos de terceiro já deveria ter sido instruída com os documentos indispensáveis à sua interposição. Registre-se, ainda, que os autos principais ficam disponíveis para o MM. Juízo de origem, o qual pode examiná-los, se necessário para formar sua convicção. Entretanto, esses autos não acompanham os embargos de terceiro, quando da interposição do agravo de petição, inviabilizando qualquer consulta. Logo, faltando ao embargado, ora agravante, capacidade postulatória para recorrer, há de se ter o recurso interposto por inexistente, pelo que não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00002472520145020255 - AP - Ac. 11ªT [20150354236](#) - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Motoboy. Entregador. Vínculo de emprego. Não eventualidade e subordinação estrutural. O vínculo de emprego restou devidamente caracterizado pelos elementos de prova contidos nos autos, vez que a função de motoboy, desempenhada pelo autor, estava inserida na estrutura organizacional da reclamada, com subordinação estrutural e não eventualidade na prestação do serviço. Ante o exposto, presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, nega-se provimento ao recurso patronal no tópico. (TRT/SP - 00015312220145020432 - RO - Ac. 4ªT [20150216615](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

Estagiário

Estágio. Termo de compromisso. Condição de validade. A Lei nº 11.788/08 (Lei do Estágio), em seu art. 3º, II, determina, dentre os requisitos de validade do estágio, a "celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino", sob pena de caracterização de relação empregatícia entre o educando e a parte concedente do estágio, nos termos do parágrafo 2º. (TRT/SP - 00003033320135020016 - RO - Ac. 14ªT [20150257109](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/04/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Configuração

Rescisão contratual. Inequivoco que o empregado não pode trabalhar longo tempo sem o registro na CTPS para depois, em um momento qualquer da relação empregatícia, alegar a falta de registro para rescindir seu contrato de trabalho por culpa do empregador por ausência de atualidade da falta patronal. Porém quando o empregador resolve fazer o registro a certa altura da relação de trabalho, desprezando o tempo anterior, e, oferece a opção de aceitar um registro parcial ou pedir as contas, há de ser reconhecida a dispensa imotivada do empregado. (TRT/SP - 00006224120135020035 - RO - Ac. 1ªT [20150231533](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 31/03/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Contrato de empreitada. Alegação de dono de obra. Entidade religiosa. A figura jurídica intitulada "dono da obra", sedimentada na Orientação Jurisprudencial 191 do TST, tem como pressuposto a necessidade transitória da realização de determinada obra. Diante de referido contexto, marcado pela transitoriedade, não se constataria, a princípio, a condição jurídica de tomadora de serviços. Seguindo essa linha de raciocínio, o verbete em questão parte da premissa de que as obras não se insiram na atividade fim da empresa, ou seja, os benefícios trazidos pelo contrato de prestação de serviços não podem conferir, de forma direta, lucros para o contratante, exatamente esta a hipótese dos autos, vez que a 2ª ré não exerce atividade com fins lucrativos, por tratar-se de entidade religiosa e o contrato de empreitada firmado visava a construção de uma nova sede (Igreja), logo o enquadramento como "dona da obra" deve ser reconhecido. (TRT/SP - 00013371420135020058 - RO - Ac. 6ªT [20150156213](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2015)

REVELIA

Audiência de prosseguimento

Revelia não elidida. Nulidade processual não acolhida. Ausente o reclamante à audiência em que seriam colhidas provas orais, apesar de devidamente intimado para tanto, há que se acolher a revelia que lhe foi aplicada. Esta não foi elidida pelas razões recursais, especialmente porque sua patrona não conseguiu comprovar de forma conveniente sua ausência. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento. (PJe-JT TRT/SP [10012149520135020511](#) - 13ªTurma - RO - Rel. Cíntia Táffari - DEJT 13/07/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Integração à remuneração do auxílio refeição e do auxílio cesta alimentação. Salário *in natura*. Para que uma utilidade proporcionada pelo empregador tenha natureza salarial é necessário que seja fornecida pelos serviços prestados, como forma de contraprestação. No caso vertente, a refeição e o auxílio alimentação oferecidos à reclamante não podem ser caracterizados como *plus* salarial, mas benefício social e, sendo assim, independentemente da vinculação do empregador ao PAT, tais benefícios têm caráter de ajuda de custo e, como tal, sua natureza é indenizatória e não salarial, não se justificando qualquer integração. Entender-se de modo diverso, estar-se-ia desestimulando a iniciativa do empregador, no sentido de ver melhorado o bem estar e incremento social dos seus obreiros. (TRT/SP - 00020140620125020082 - RO - Ac. 11ªT [20150158143](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/03/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Devolução de contribuição assistencial. O artigo 545, da Consolidação das Leis de Trabalho estabelece que "os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades." O texto legal é bem claro: apenas a contribuição sindical pode ser descontada dos salários, independentemente de autorização do empregado. Portanto, a prática de inserir cláusulas em normas coletivas, impondo a cobrança de contribuições/assistencial/confederativa ou outra de qualquer natureza aos integrantes da categoria, independentemente do empregado ser associado do sindicato, viola o princípio da liberdade sindical, previsto no art. 8º inc. V da Constituição Federal. Reforça nosso entendimento a recente decisão do Supremo Tribunal Federal de aprovar a proposta de conversão do verbete 666 na Súmula Vinculante nº 40 (PSV 95), de cuja redação extrai-se: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". Como a reclamada operacionalizou esses descontos, deve indenizar o prejudicado, podendo voltar-se em ação de regresso contra os signatários da norma coletiva que instituiu a contribuição. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10005590920145020473](#) - RO - Ac. 8ªT - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DEJT 04/05/2015)